



357
/re

Processo Administrativo Nº.: 2764/2023

Pregão Presencial Nº: 0041/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para estudo e revisão do Plano de Saneamento Básico da Estância Turística de Paraibuna.

Prezados Procuradores

Encaminho para orientação quanto as próximas fases do processo em epigrafe, pelo que passo a informar:

Preliminarmente cumpre informar que o Pregão foi suspenso na fase de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços.

Conforme poderá ser observado em Ata da Sessão Pública que ocorreu no dia 18 de dezembro de 2023, às 09:00 (nove horas) horas, folhas 301 a 303, houve apontamento no que se refere a possível inexecuibilidade da oferta apresentada pela primeira classificada LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME.

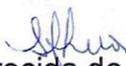
A licitante LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME encaminhou documento para comprovação de exequibilidade da proposta, folhas 306 a 342, cujo documento foi analisado e aceito pelo Sr. Danilo Caneppele, responsável pelo acompanhamento da execução contratual, folha 346, porém, no qual sugere manifestação pela Procuradora Municipal.

Ainda, foi juntado aos autos documento encaminhado por meio eletrônico pela licitante AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, no qual consta publicação de Notificação de aplicação de sanções administrativas à LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME, folhas 348 a 356, com ênfase na aplicação de sanção do impedimento em participar de licitações, com fundamento no artigo 87, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo o que me cabia informar.

Sem mais.

Paraibuna, 26 de dezembro de 2023


Selma Aparecida de Oliveira Freitas
Pregoeira



PARECER JURÍDICO nº 0003/2024-PGMP

Processo Administrativo nº 2.764/2023

Interessados: Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Assunto: Recurso.

EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Pregão Presencial. Recurso Administrativo. Proposta de Preços. Habilitação. Provimento do recurso para aceitar o preço proposto.

RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta PGMP, em cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 3125/2018, cumulado com art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, os autos do processo em epígrafe, com vistas à análise do recurso administrativo apresentado pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, em razão de possível inexecutabilidade de sua proposta.

Além disso, foi apresentado documento alegando que a Recorrente teria sido apenada conforme artigo 87, incisos II e III da lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E SUA EXPLICAÇÃO

De início cumpre destacar que compete à PGMP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais disso, entende-se que as manifestações da PGMP são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer, que tem natureza obrigatória, mas não vinculante.

ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA REGRA

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para estudo e revisão do plano de saneamento básico deste Município.

Inicialmente cumpre dizer que nos termos do art. 41 da lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, contudo, suas disposições não são absolutas, devendo-se sempre apreciação à utilidade, razoabilidade e proporcionalidade de cada exigência, de modo que não se viole o caráter competitivo do certame.

Desta feita, cumpre observar que a jurisprudência unânime defende que a vinculação ao edital, não pode servir de óbice à contratação quando se verificarem exigências que fujam àquelas estritamente necessárias à execução do objeto licitado.

Nesse sentido:

“PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.” (TJ/SP, Apelação Cível 4002701-92.2013.8.26.0038, Des. Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, DJ 05.12.2016, DJe 07.12.2016)

TCU: Vejamos, entendimento exarado no acórdão 1.758/2003 do plenário do

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Assim, há de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processos licitatório, sendo possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação e desclassificação de uma licitante.



Destarte, deve-se afastar a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Não por menos, verifica-se que os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Da análise do recurso, constata-se ser procedente.

1. Há expressa manifestação do servidor competente afirmando que os documentos juntados pela Recorrente demonstram a exequibilidade da proposta, que é em muito inferior a da segunda colocada, portanto, garantindo a esperada economicidade à Administração.

Assim, tratando-se a análise de ordem técnica e havendo a demonstração da exequibilidade, conclui-se que o recurso é procedente e a proposta deve ser aceita.

2. Em que pese o alegado impedimento em licitar, há de se considerar o que segue.

A pena verificada às fls. 353 se refere a multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme art. 87, incisos II e III da lei 8.666/93.

Pois bem, tais sanções não impedem a apenada de participar de licitações com outros entes públicos que não aquele que aplicou a lei.

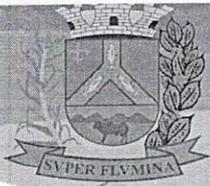
Tal entendimento é determinado pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive foi observado quando da edição da lei 14.133/21, vejamos:

“Jurisprudência do TCU.

Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”

“Art. 155, § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no



âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”

Dentre tantas outras, o edital exige em seu item VI - Habilitação, 'h' que a empresa não esteja impedida de contratar com a Administração Pública.

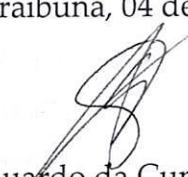
Neste aspecto, a empresa declara que cumpre integralmente os requisitos de habilitação exigidos, conforme declaração de fls. 237.

De todo modo, recomenda-se sejam realizadas pesquisas nos cadastros de pessoas declaradas inidôneas e que estejam impedidas de contratar com o Município da Estância Turística de Paraibuna, como CEIS, CNEP e CNJ.

CONCLUSÕES

Isto posto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, havendo o complemento das informações necessárias para devida habilitação, opino pelo deferimento do recurso, de forma a garantir maior competitividade ao certame e possibilidade de obtenção da oferta mais vantajosa à administração.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior.
Paraibuna, 04 de janeiro de 2024.


Eduardo da Cunha Gomes
Procurador Municipal